

OAcrescenta o art. 41-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que até que seja publicada a lei que institui diretrizes nacionais para o saneamento básico, as concessões para exploração desse serviço serão feitas em caráter não-oneroso e define outras condições mínimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina-se a acrescentar o art. 41-A nas Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelecendo que até que seja publicada a lei que institui diretrizes nacionais para o saneamento em caráter não-oneroso, além de outras condições mínimas a serem observadas.

Art. 2º O Capítulo XII das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Até que seja publicada a lei que instituirá as diretrizes nacionais para o saneamento básico, a concessão ou permissão de serviços de saneamento básico observará, além do disposto na parte permanente desta Lei, os seguintes requisitos mínimos:

- I – será não-onerosa a outorga;
- II – objetivará a universalização;
- III – terá prazo máximo de 10 (dez) anos, vedada a prorrogação;
- IV – não implicará transferência do patrimônio público, especialmente o representado pela rede, estações e bombas;
- V – assegurará cota mínima de fornecimento de água gratuita às unidades residenciais de baixa renda;
- VI – adotará tarifas progressivas por faixas de consumo; e
- VII – será precedida de lei autorizativa, que contemplará, pelo menos:
 - a) o tipo de concessão;
 - b) a abrangência territorial da concessão, que necessariamente deverá integrar áreas de grande e média rentabilidade na mesma proporção de áreas de baixa renda;
 - c) prefixação de metas físicas de expansão, incondicionadas, sob pena de extinção, por justa causa, da concessão, além do direito subjetivo de indenização dos usuários não atendidos adequadamente;
 - d) o prazo máximo da concessão, vedada a prorrogação;
 - e) o regime tarifário; e

f) o regime dos bens reversíveis, em face dos investimentos realizados no plano de expansão.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei no caso de limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de abril de 2002

Senador Edison Lobão
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência